



**LIGA**  
CONTRA  
O CÂNCER

## RESPOSTA A CONTRARRAZÕES

### DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



#### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de contrarrazões impetrado pela a empresa I L AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ N° 29.383.128/0001-63, proponente na Tomada de Preços nº 001/2021 promovido pela Liga Norte Riograndense Contra o Câncer cujo objetivo é a contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia para reforma do Hospital Dr. Luiz Antônio, Contrária aos recursos interpostos pelas empresas SOLAR ENGENHARIA EIRELI e CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, participantes do certame, nas quais solicitam a desclassificação da proposta da empresa I L AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI, vencedora do certame, em função das seguintes razões:

1 – Por ter se declarada micro empresa e optante do Simples Nacional e está regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação a empresa I L ENGENHARIA EIRELI não demonstrou em sua composição de BDI as alíquotas de PIS, COFINS E ISS as quais é obrigada a recolher não atendendo o que determina a Lei complementar nº 123/2006 na qual as empresas optantes do Simples Nacional deveriam apresentar os percentuais de PIS, COFINS E ISS compatíveis às alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006. Dessa forma a empresa em IL ENGENHARIA descumpriu a Lei em comento.

2- Em sendo optante do Simples Nacional a empresa IL ENGENHARIA não poderia ter inserido no BDI as contribuições de salário educação, INCRA, SESI, SENAC, SENAI E SEBRAE conforme dispões o art. 13, § 3º, da Lei Complementar 123/2006.

3- A empresa IL ENGENHARIA não atendeu o item 6.1.2. do Edital em função de ter apresentado em sua proposta o custo com o Item Serviços Preliminares, integralmente, nos primeiros 45 dias, quando o Cronograma Geral (Físico Financeiro) (ANEXO III) informado pelo Edital, determina que este mesmo serviço deverá ser pago ao longo dos 150 dias.

4- A empresa IL ENGENHARIA apresentou preços diferentes para o item Pedreiro da Planilha de custo, ou seja, com encargos complementares no valor de R\$ 12,81 e R\$ 13,14 sem encargos.

#### 2. DA LEGALIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Central de Atendimento (84) 4009 5600 | WhatsApp (84) 99497 9479

[www.ligacontraocancer.com.br](http://www.ligacontraocancer.com.br)

**Unidade I  
Hospital  
Dr. Luiz Antônio**

R. Dr. Mário Negócio, 2267  
Quintas, Natal/RN  
59040-000  
[adm.hla@liga.org.br](mailto:adm.hla@liga.org.br)

**Unidade II  
Centro Avançado  
de Oncologia - CECAN**

Av. Miguel Castro, 1355  
N. Sra. de Nazaré, Natal/RN  
59062-000  
[adm.cecan@liga.org.br](mailto:adm.cecan@liga.org.br)

**Unidade III  
Hospital Prof. Luiz  
Soares - Policlínica**

R. Sílvio Pélico, 181  
Alecim, Natal/RN  
59040-150  
[adm.pol@liga.org.br](mailto:adm.pol@liga.org.br)

**Unidade IV  
Hospital de Oncologia  
do Seridó**

Av. Dr. Carlindo de S. Dantas,  
540, Centro, Caicó/RN  
59300-000  
[adm.hos@liga.org.br](mailto:adm.hos@liga.org.br)



**LIGA**  
CONTRA  
O CÂNCER

Consta na Cláusula nº 15.3 do instrumento convocatório do certame supracitado, edital nº 001/2021, a previsão de contrarrazões, conforme segue:



À licitante também poderá manifestar **motivadamente** a intenção de interpor recurso durante a sessão, e terá o **prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da lavratura da Ata**, para apresentação das respectivas razões, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões no mesmo prazo, a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Dessa forma, cumprido os requisitos necessários ao atendimento da cláusula em epígrafe, as contrarrazões impetrada pela empresa I L AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI preenche os requisitos de prazo e legalidade.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

Alega a empresa contrarrazoante, em síntese, que:

1. As empresas SOLAR ENGENHARIA EIRELI e CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA demonstram profundo desconhecimento sobre o Edital e do procedimento licitatório e por se declarar a I L Azevedo optante do regime tributário Simples Nacional os índices apresentados quanto ao ISS, PIS e COFINS estão corretos. A alíquota é menor, porém, a empresa paga sobre seu faturamento na tabela de serviços/construção, mais de 10% sobre todo seu faturamento bruto, ou seja, as alíquotas apresentadas na planilha de custo, ainda são inferiores as alíquotas aplicadas mensalmente.
2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.
3. Mesmos que tivesse erros no preenchimento da planilha, não é passível de desclassificação, pois demonstramos através das planilhas orçamentárias a exequibilidade dos preços e aptidão quanto a habilitação técnica, fiscal e econômica da empresa. Por conseguinte, no Edital referente a presente licitação nem sequer prever eliminação para empresa que preencheu a planilha de BDI erroneamente.



**LIGA**  
CONTRA  
O CÂNCER

4. A real intenção das recorrentes é conturbar e retardar um processo licitatório, principalmente se analisarmos o rigor e a lisura com que a área técnica da LNRCC elabora o aceite técnico de suas propostas. Se não fosse desta forma, também estaríamos aceitos e habilitados, ofertando assim, aquele que atendeu plenamente ao exigido. Diante disto, cabe à empresa IMPUGNANTE pedir que seja mantida a decisão desta Comissão de licitação, o qual declarou a empresa I L AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI, vencedora.

#### 4. DO PEDIDO

Dessa forma, pede a contrarrazoante que a Comissão mantenha a sua decisão nos seguintes termos:

a) Dado o julgamento exato que foi deferido por esta Comissão de licitação, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa Solar Engenharia Eireli e Construpav Empreendimentos Ltda. Não obstante, requer-se, também, que seja mantido à classificação da I L AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI, tendo em vista que a empresa cumpriu todas as exigências do Edital;

b) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo interposto, na medida em que forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao “Princípio da Legalidade”, ao “Princípio da Igualdade” e ao “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, o que, obviamente, não é admissível, de forma que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CÂNCER DO RIO GRANDE DO NORTE/LNRCC-RN

#### 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cumprido esclarecer que a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, prevê em seu Art. 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a



**LIGA**  
CONTRA  
O CÂNCER

**promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo não original)

Dessa forma verifica-se que o Princípio da Legalidade é necessária à seleção das propostas não podendo a Administração Pública em seus atos se apartar do mesmo para decidir ao seu interesse qual proposta é a mais vantajosa Como leciona Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Assim diante das contrarrazões apresentadas verificamos que a empresa IL AZEVEDO ENGENHARIA EIRELLI não atendeu o disposto na Lei 123/2006, na qual se declara beneficiária, em razão de ter apresentado na composição do BDI alíquotas de PIS, COFINS E ISS incompatíveis as alíquotas a que está obrigada a recolher,

Como também desatendeu o mesmo dispositivo legal supracitado em apresentar na composição do cálculo do BDI as contribuições de salário educação, INCRA, SESI, SENAC, SENAI e SEBRAE ferindo o disposto no art. 13, § 3º, da Lei Complementar 123/2006.

Contudo, nessa esteira é cristalina a orientação do colendo Tribunal de contas da União no seu Acórdão nº 2738/2015: “O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores ao preço de referência”. Nesse sentido se levarmos em conta o BDI proposto pela Liga Norte Riograndense contra o Câncer no qual apresentou taxa de 24,93% e a empresa IL Azevedo Engenharia mesmo com as falhas apontadas apresentou taxa igual para o BDI e o menor preço global entre as propostas.

Muito embora a Administração esteja vinculada ao instrumento convocatório, na obtenção da proposta mais vantajosa deve-se evitar o formalismo excessivo em julgar propostas cujas falhas podem ser reparadas sem a incidência de burla à lisura do certame,

<sup>1</sup> MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



**LIGA**  
CONTRA  
O CÂNCER

conforme entendimento assentado pelo Colendo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos de nº 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário.



Acontece que a perspectiva tomada em referência ao procedimento administrativo de licitações vem se modernizando, e os pensamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema têm direcionado a Administração a observar a licitação não apenas como um mero instrumento de formalidade com o fim objetivo de aquisição de produtos ou contratação serviços, mas sim como uma política pública direcionada ao desenvolvimento sustentável e alcance do bem maior.

Não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados. Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. A Administração precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

Nesse pórtico a obtenção da proposta mais vantajosa será a que se apresente como a de melhor custo benefício, ou seja, que possa satisfazer os interesses dos administrados com o menor custo financeiro, conforme lesiona o doutrinador Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61



**LIGA**  
CONTRA  
O CÂNCER

#### 4. DECISÃO

Ante o exposto, decido pelo **deferimento das contrarrazões** apresentado pela empresa IL AZEVEDO ENGENHARIA EIRELLI, reconhecendo que a empresa apresentou a proposta mais vantajosa para o certame, contudo necessita de retificações no sentido de sanar as falhas reconhecidas como: a adequação das alíquotas apresentadas para PIS, COFINS e ISS e a retirada dos encargos na composição do BDI.

Dessa forma encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão das contrarrazões em pauta.

Natal, 19 de maio de 2021.

**RICARDO JOSÉ CURIOSO DA SILVA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação/LNRCC



**Unidade I  
Hospital  
Dr. Luiz Antônio**

R. Dr. Mário Negócio, 2267  
Quintas, Natal/RN  
59040-000  
[adm.hla@liga.org.br](mailto:adm.hla@liga.org.br)

**Unidade II  
Centro Avançado  
de Oncologia - CECAN**

Av. Miguel Castro, 1355  
N. Sra. de Nazaré, Natal/RN  
59062-000  
[adm.cecan@liga.org.br](mailto:adm.cecan@liga.org.br)

**Unidade III  
Hospital Prof. Luiz  
Soares - Policlínica**

R. Sílvio Pélico, 181  
Alecim, Natal/RN  
59040-150  
[adm.pol@liga.org.br](mailto:adm.pol@liga.org.br)

**Unidade IV  
Hospital de Oncologia  
do Seridó**

Av. Dr. Carlindo de S. Dantas,  
540, Centro, Caicó/RN  
59300-000  
[adm.hos@liga.org.br](mailto:adm.hos@liga.org.br)



**LIGA**  
CONTRA  
O CÂNCER



## JULGAMENTO DE RECURSO

Ante os fundamentos trazidos pelo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Liga Norte Riograndense Contra o Câncer, acolho integralmente as razões e as conclusões expostas e decido pelo **deferimento das contrarrazões** apresentado pela empresa IL AZEVEDO ENGENHARIA EIRELLI.

Natal, 19 de maio de 2021.

ROBERTO MAGNUS DUARTE SALES  
Superintendente/LNRCC

Central de Atendimento (84) 4009 5600 | WhatsApp (84) 99497 9479

[www.ligacontraocancer.com.br](http://www.ligacontraocancer.com.br)

**Unidade I  
Hospital  
Dr. Luiz Antônio**

R. Dr. Mário Negócio, 2267  
Quintas, Natal/RN  
59040-000  
[adm.hla@liga.org.br](mailto:adm.hla@liga.org.br)

**Unidade II  
Centro Avançado  
de Oncologia - CECAN**

Av. Miguel Castro, 1355  
N. Sra. de Nazaré, Natal/RN  
59062-000  
[adm.cecan@liga.org.br](mailto:adm.cecan@liga.org.br)

**Unidade III  
Hospital Prof. Luiz  
Soares - Policlínica**

R. Sílvio Pélico, 181  
Alecim, Natal/RN  
59040-150  
[adm.pol@liga.org.br](mailto:adm.pol@liga.org.br)

**Unidade IV  
Hospital de Oncologia  
do Seridó**

Av. Dr. Carlindo de S. Dantas,  
540, Centro, Caicó/RN  
59300-000  
[adm.hos@liga.org.br](mailto:adm.hos@liga.org.br)